



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.617 - PB (2017/0186617-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : EDVALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ESPERANÇA
ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO PEREIRA - PB009272
FÁBIO RAMOS TRINDADE - PB010017
ABELARDO JUREMA NETO - PB010046

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA.

1. No que tange à apontada violação dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei 4.657/42; 126 e 127 do CPC/1973 (art. 140, parágrafo único, do CPC/2015), a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. Com relação à alegada violação da legislação estadual, registre-se que a sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

3 . No que toca ao apontado dissídio jurisprudencial, verifico que o Recurso Especial não indica dispositivo de lei federal acerca do qual o Tribunal de origem teria adotado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. Dessa forma, verifica-se a deficiência da fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.617 - PB (2017/0186617-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : EDVALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ESPERANÇA
ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO PEREIRA - PB009272
FÁBIO RAMOS TRINDADE - PB010017
ABELARDO JUREMA NETO - PB010046

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado:

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA UDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS EM AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO.

- Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, já que a discussão demanda apenas acervo documental, é cabível o julgamento antecipado da lide.

PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR TER DISPENSADO O REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIMENTO EX OFFICIO PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 490 DO SD. TÓPICO PREJUDICADO.

- A sentença que verte condenação ilíquida contra a Fazenda Pública submete-se, indistintamente, ao reexame necessário, de acordo com o entendimento pretoriano cristalizado na Súmula 490/STJ.

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VERBAS SALARIAIS. EXCLUSÃO DO 13º SALÁRIO DE 2007 A 2009 E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO DE 2008 A 2010. EFETIVO ADIMPLEMENTO, POR MEIO DA FICHA FINANCEIRA, QUE GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. TÍTULOS EXCLUÍDOS DA CONDENAÇÃO CUJOS PAGAMENTOS FORAM DEMONSTRADOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ANEXO 14 DA NORMA REGULAMENTADORA N. 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ATRIBUIÇÕES DO REFERIDO CARGO, AS QUAIS NÃO ESTÃO CONTEMPLADAS PELO ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA VERBA PRETENDIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. "Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie". (TJPB, Apelação Cível n. 035.2011.000.337-9/001, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/12).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Demonstrado o pagamento em relação ao 13º salário de 2007 a 2009, bem como das férias acrescidas de 1/3 de 2008 a 2010, suas exclusões da condenação é medida que se impõe.

3. "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer." (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000622-03.2013.815.0000, julgado em 24/03/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 05/05/2014).

4. Não havendo regulamentação específica acerca do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, é incabível a concessão do pleito vestibular, motivo pelo qual a sentença deve ser reformada.

5. Inexistindo lei municipal específica prevendo o recebimento, pelos agentes comunitários de saúde, do adicional de insalubridade, descabe invocar a NR n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Ainda que fosse possível sua aplicação, ad argumentandum tantum, a pretensão deduzida, da mesma forma, não prosperaria. Isso porque tais agentes desempenham labor predominantemente preventivo, não constando suas atribuições da relação posta no Anexo 14 do mencionado ato infralegal (NR n. 15/MTE).

A parte recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei 4.657/42; 126 e 127 do CPC/1973 (art. 140, parágrafo único, do CPC/2015); 102, IV, da Lei Orgânica do Município de Esperança/PB.

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contrarrazões às fls. 479-483.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.617 - PB (2017/0186617-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.9.2017.

Não merece prosperar a irresignação.

No que tange à apontada violação dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei 4.657/42; 126 e 127 do CPC/1973 (art. 140, parágrafo único, do CPC/2015), a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Com relação à alegada violação da legislação estadual, registre-se que a sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

IV - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do verbete Sumular 280/STF.

V- Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 715.367/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 361).

No que toca ao apontado dissídio jurisprudencial, verifico que o Recurso Especial não indica dispositivo de lei federal acerca do qual o Tribunal de origem teria adotado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. Dessa forma, verifica-se a deficiência da fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

Cito precedente:

CIVIL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. CEF. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA - PAMS. PRAZO. EXTENSÃO DA COBERTURA. DOENÇA GRAVE. ART. 30, LEI N. 9.656/1998. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DISPOSITIVO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO.

I. *Dissídio jurisprudencial prejudicado tendo em vista que a recorrente deixou de apontar qual o dispositivo de lei federal contrariado, ou cuja vigência teria sido debatido de forma diferenciada por outros tribunais pátrios.*

(...)

(REsp 583.130/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 26/04/2010, grifei).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0186617-3

REsp 1.693.617 / PB

Números Origem: 00009469620138150171 9469620138150171

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDVALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA
ADVOGADOS	: FLAVIO AUGUSTO PEREIRA - PB009272
	FÁBIO RAMOS TRINDADE - PB010017
	ABELARDO JUREMA NETO - PB010046

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado Público / Temporário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.